



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12797/000.386/90-59

mfma

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.268

Recurso nº : 70.942 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS:1989 e 1990

Recorrente : TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRF em MANAUS - AM

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

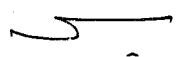
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Ac. 101-84.197, de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 12797/000.386/90-59

RECURSO Nº: 70.942

ACORDÃO Nº: 101-84.268

RECORRENTE: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1989 e 1990.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.197.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CON
TRIBUIÇÃO SOCIAL em virtude de omissão de receitas, despesas ine
xistentes e despesas não comprovadas detectadas na pessoa jurídica.

É inquestionável a relação de dependência do lança
mento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do
imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justifi
cou o lançamento decorrencial, em razão da íntima relação de causa
e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
parcialmente provido, para reduzir a multa de 150% para 50% so
bre a base tributável de Cz\$ 1.645.120,00 (emissão dupla de talonário
fiscal).

Assim, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 